



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000192811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo nº 2240051-79.2016.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEILA ROBERTA DE SANTI, é agravado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA E SILVEIRA PAULILO.

São Paulo, 22 de março de 2017.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Agravo nº 2240051-79.2016.8.26.0000/50000
Agravante: Leila Roberta de Santi
Agravado: Governador do Estado de São Paulo
Interessado: Procuradoria Geral do Estado
Comarca: São Paulo
Voto nº 37.137

***AGRAVO REGIMENTAL – Decisão que indeferiu
 petição inicial – Legitimidade no pólo passivo do
 Governador do Estado - Questão pacificada neste Órgão
 Especial - Recurso provido.***

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança impetrado por Leila Roberta de Santi, contra ato do Governador do Estado de São Paulo, visando ao direito da agravante de apreciação do Recurso Hierárquico formulado perante a autoridade coatora dentro de um prazo razoável, qual seja, o prazo estabelecido pela legislação pertinente.

Recurso tempestivo e regularmente processado, com resposta à fls. 83/85.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 90/94).

É o relatório.

Assiste razão ao recurso.

Muito embora tenha votado no sentido contrário, curvo-me as decisões proferidas por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

este Colendo Órgão Especial, para, revendo meu entendimento, admitir a legitimidade do Governador do Estado de São Paulo, para figurar no pólo passivo da impetração.

Reproduzo, aqui o brilhante voto da lavra do Des. Evaristo dos Santos, julgamento do MS nº 2206283-65.2016.8.26.0000, no que diz respeito ao assunto:

“Nos termos da LC nº 893/01 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar), o Governador do Estado tem competência para a aplicação das sanções disciplinares, bem como para revisão, pela via recursal ou de ofício, das penalidades impostas pelo Comandante Geral e impugnadas pelos policiais.

“Artigo 31 - A competência disciplinar é inerente ao cargo, função ou posto, sendo autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar:”

“I - o Governador do Estado: a todos os militares do Estado sujeitos a este Regulamento;”

(...) “Artigo 32 - O Governador do Estado é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste Regulamento, cabendo às demais autoridades as seguintes competências:”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

(...) “Artigo 62 - As autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar, exceto as ocupantes do posto de major e capitão, quando tiverem conhecimento, por via recursal ou de ofício, da possível existência de irregularidade ou ilegalidade na aplicação da sanção imposta por elas ou pelas autoridades subordinadas, podem praticar um dos seguintes atos:”

“I - retificação;”

“II - atenuação;”

“III - agravação;”

“IV - anulação.”

Assim, é direito subjetivo do impetrante ter seu recurso julgado por autoridade de hierarquia superior à do Sr. Comandante Geral.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
 Relator